



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

LEI PMLC Nº 344/2002,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º- A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI- Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1148 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

- a) A utilização inadequada dos móveis urbanos;
- b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) Retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) A deterioração das áreas urbanizadas;
- g) A poluição e a degradação ambiental;

VII – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – Audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1145 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 3º - Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana;

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - Legislar sobre normas para a cooperação entre a união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - Promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais e ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art.4º - Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento das regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões;

III - Planejamento municipal em especial:

- a) plano Diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) Plano plurianual;
- e) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) Gestão orçamentária participativa;
- g) Planos, programas e projetos setoriais;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

IV – Institutos tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

V – Institutos Jurídicos e Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;
- f) Instituição de unidades de conservação;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
- 20) Direito de superfície;
- m) Direito de preempção;
- 20) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) Transferência do direito de construir;
- p) Operações urbanas consorciadas;
- q) Regularização fundiárias;
- r) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) Referendo popular e plebiscito;

VI – Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela Legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 5º - Lei Municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel:

I - Cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor em Legislação dele decorrente;

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gêneres geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores à:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão principal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei Municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 7º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana
Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 364-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - TO.

5



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

(IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano interior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 8º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

SEÇÃO V DA USUCAPÇÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 9º - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher ou à ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10º - As áreas urbanas com até duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º - O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º - As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 354-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 11º - Na dependência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12º - São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I - O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - Os possuidores, em estado de comosse;

III - Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelo representados.

§ 1º - Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º - O autor terá os benefícios da justiça e assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13º - A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14º - Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 15º - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva,



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 16º - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 17º - Extingue-se o direito de superfície:

I - Pelo advento do termo.

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 18º - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 19º - O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Lei municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 20º - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 364-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

I – Regularização fundiária ;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Constituição de reserva fundiária;

IV – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX – (VETADO)

Parágrafo Único – A Lei Municipal prevista no §1º do art. 25 deste Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 21º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concentralizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

SEÇÃO VIII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 22º - O Plano Diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - Para os efeitos deste Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - O Plano Diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º - O Plano Diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelo coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 23º - O Plano Diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 24º - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário.

Art. 25º - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

SEÇÃO IX DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 26º - Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operação consorciadas.

§ 1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e mediadas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores,
Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 354-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - 11
TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas;

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 27º - Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 28º - A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO XI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 29º - Lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III da *caput*.

§ 2º - A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO XII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 30º - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 31º - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 384-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - TO. 13



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

- I – Adensamento populacional;
- II – Equipamentos urbanos e comunitários;
- III – Uso e ocupação do solo;
- IV – Valorização imobiliária;
- V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – Ventilação e iluminação;

VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 32º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 33º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 34º - O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º - A Lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revestida, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º - No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1148 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – TO. 14



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

I – A promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – A publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – O acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

Art. 35º - O Plano Diretor é obrigatório para cidades:

I – Com mais de vinte mil habitantes;

II – Integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – Onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – Integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º - No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do Plano Diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º - No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o Plano Diretor ou nele inserido.

Art. 36º - O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

I – A delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – Disposições requeridas pelo arts. 25,28,29,32 e 35 desta Lei;

III – Sistema de acompanhamento e controle.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 37º - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – Órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – Debates, audiências e consultas públicas;
- III – Conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – Iniciativa popular de projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 38º - No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 39º - Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do art. 8º desta Lei.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 41º - Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 42º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – Terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – Constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de controle de financiamentos habitacionais.

Art. 43º - Os estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 44º - Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham Plano Diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 45º - Para os efeitos deste Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 46º - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, quando:

I – Deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

II – Utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

III – Aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

IV – Aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1148 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – 17
TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

V – Impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VI – Deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VII – Adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 47º - O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:

“Art.1º.....

III – à ordem urbanística;
.....” (NR)

Art. 48º - O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(NR)

Art. 49º - O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....

I -

28) Das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;
.....(NR)

Art. 50º - O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

“Art. 167.....

I -



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

LEI Nº 345/2002.

*CÓDIGO DE SAÚDE PÚBLICA E
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MUNICIPAL*

LAGOA DA CONFUSÃO - TO

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1145 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – TO.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

2

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARTIGOS	DESCRIÇÃO
1º	objetivos da Vigilância Sanitária
11º	coleta de Lixo
12º a 15º	Alimentos – objeto da Ação da Vigilância Sanitária;
19º	Alvará Sanitário
24º a 27º	Das águas de abastecimento público e privado;
28º e 29º	Das águas servidas e coleta de esgoto e limpa fossa;
30º a 34º	Da coleta e Disposição de Resíduos;
35º	Das fontes ionizantes
36º	Do Comércio Farmacêutico;
37º a 42º	Do Comércio de Produtos Farmacêuticos;
43º a 44º	Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos;
45º a 53º	Do processo para liberação, cancelamento de licença de estabelecimentos que comercialize medicamentos e similares.
54º a 56º	Da Assistência e responsabilidade técnica dos estabelecimentos de saúde;
57º a 61º	Da fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde;
62º a 72º	Exigências Sanitárias nos Estabelecimentos de produtos Saneantes e Domissanitários;
73º a 74º	Das exigências Sanitárias nos Laboratórios de análises Clínicas ou citológicas, de Líquido Céfal-Raquidiano, de Radiosotopologia e Congêneres;
75º a 79º	Dos Laboratórios Industriais, Farmacêuticos Dos Produtos de Toucador;
80º a 84º	Das Especialidades Farmacêuticas;
85º a 92º	Dos Laboratórios de Produtos Biológicos;
93º a 97º	Dos Produtos de Toucador;
98º a 100º	Dos Institutos e Clínicas Sob Responsabilidade Médica;
101º a 104º	Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológicas;
105º a 109º	Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica;
110º a 115º	Das casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
116º a 128º	Dos Bancos de Olhos;
129º a 132º	Dos Bancos de Leite Humano;
133º	Dos Consultórios de Psicologia;
134º a 146º	Dos estabelecimentos de óptica;
147º a 152º	Dos estabelecimentos veterinários e congêneres;

Rua Firmino Lacerda, nº 15 – Centro – Fone/Fax: (0**63) 364-1148 – CEP 77.493-000 – Lagoa da Confusão – TO



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

3

153º a 154º	Dos Hospitais, casas de saúde, maternidades e congêneres;
155º a 158º	Dos órgãos executivos de Atividades Homoterápicas;
159º a 164º	Dos institutos ou clínicas de Fisioterapia;
165º a 166º	Dos Profissionais de Saúde;
167º	Da Vigilância Epidemiológica;
168º a 178º	Na Notificação Compulsória de Doenças;
179º a 186º	Das Doenças Transmissíveis;
187º a 189º	Das vacinas de caráter obrigatório;
190º a 198º	Da Educação Sanitária;

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

199º a 200º	Das considerações gerais;
201º a 202º	Dos registro de alimentos;
203º a 204º	Dos Aditivos nos alimentos;
205º a 206º	Dos padrões de identidade e qualidade dos alimentos;
207º a 223º	Da vigilância e fiscalização dos alimentos;
224º a 232	Coleta de amostra e análise fiscal de alimentos;
233º a 238º	Qualificação dos alimentos;
239º a 242º	Normas gerais para alimentos;

DAS BEBIDAS E VINAGRES

243º a 246º	Das disposições preliminares sobre bebidas;
247º a 250º	Coleta de amostra de bebidas;
251º a 253º	Dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.;
254º	Cozinhas e/ou salas de manipulação;
255º	Das instalações sanitárias;
256º	Ante-salas;
257º	Depósitos de alimentos;
258º	Vestiários;

NORMAS GERAIS DAS CASAS DE CARNES

259º a 261º	Dos açougues, depósitos de carnes, aves abatidas, peixarias e congêneres;
262º	Dos bares, lanchonetes, leiterias, vitaminas, "Drive-In", cervejarias, restaurantes, Boates, Casas de Chope, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres;
263º a 265º	Dos Hotéis, hospedarias, motéis, pensões, pensionatos e congêneres;
266º	Das padarias;
267º	Dos mercados e supermercados;
268º	Dos Traileres, Comércio ambulante e congêneres;
269º a 271	Das feiras livres, de feiras de comidas típicas, feiras de arte e artesanato e similares;

Rua Firmino Lacerda, nº 15 - Centro - Fone/Fax: (0**63) 354-1148 - CEP 77.493-000 - Lagoa da Confusão - TO



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

4

272º a 293º	Dos clubes recreativos, Centros Esportivos, Creches, Praças de Esportes, casa de espetáculos e similares;
294º a 296º	Dos institutos e salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho, casa de massagens, lavanderias e similares;
297º	Dos estabelecimentos de ensino e similares;
298º a 299º	Das distribuidoras de bebidas, depósitos de bebidas e similares;
300º a 301º	Dos depósitos de alimentos atacadistas e similares;
302º a 324º	Das agências funerárias, velórios, necrotérios, salas de anatomia patológicas, cemitérios e crematório.
325º a 330º	Do pessoal que manipula alimentos;
331º a 336º	Do controle de zoonoses;
337º a 343º	Da captura de animais;
344º a 351º	Da responsabilidade do proprietário de animais;
352º a 356º	Dos animais sinantrópicos;
357º a 363º	Das infrações e penalidades;
364º a 366º	Da fiscalização e dos procedimentos;
367º a 368º	Do auto de infração;
369º	Do termo de intimação;
370º a 371º	Do auto de apreensão e depósito;
372º a 373º	Do auto de colheita de amostra;
374º a 376º	Do auto de apreensão;
377º	Do Termo de Interdição;
378º a 384º	Do Processo de Execução das Penalidades;
385º a 400	Das Disposições finais;
401º	Da impugnação;
402º	Conselho do contribuinte;